

**REVISTA
TRIMESTRAL
DE
JURISPRUDÊNCIA**

ORGANIZADA PELO

SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO

Decisão: Conhecido e provido, decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Cunha Peixoto, Soares Muñoz e Rafael Mayer. Ausente justificadamente o Sr. Min.

Xavier de Albuquerque. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 9 de outubro de 1979 — Antônio Carlos de Azevedo Braga, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 90.628 — SP (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Leitão de Abreu.

Recorrente: Dante Ancona Lopez — Recorrido: Silvano Perina Dalle Molle.

Corretagem. Direito à comissão não configurado, pois ao candidato à compra, na vigência da opção, faltava capacidade legal para a concretização do negócio. Recurso extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, em não conhecer do recurso, unanimemente.

Brasília, 17 de junho de 1980. — Djalci Falcão, Presidente. — Leitão de Abreu, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu: Trata-se, como está no relatório do acórdão, de ação ordinária de cobrança de comissão de corretagem, na intermediação da venda de circuito cinematográfico. Sustenta o autor que dentro do prazo da opção conseguiu interessado e enquanto se desenvolviam os entendimentos, o réu fez negócio com terceiros. Entende, assim, que lhe é devida a comissão. O réu, no entanto, alegou que os representantes da Embrafilme só vieram à sua presença após esgotado o prazo da opção, e, por ou-

tro lado, não se há de falar em «tratativa concreta», uma vez que a Embrafilme, como sociedade de economia mista, por força de lei tinha objetivo próprio e específico, no qual não se encartava o comércio de exibição cinematográfica. Julgada improcedente a ação, apelou o autor, pretendendo a reforma integral da sentença, sob o fundamento de que a opção estava em vigor e que a Embrafilme tinha condições de encetar e concluir o negócio, pois no Congresso Nacional tramitava projeto de lei, que ampliava as suas atividades.

Por votação unânime, foi negado provimento ao recurso. Este o voto do relator:

«Admitido que o autor-apelante tenha realmente iniciado entendimentos para venda do circuito cinematográfico do réu-apelado em data de 15.9.75, dentro do prazo marcado na opção, indisputável que tal prazo, inicialmente de 30 dias, se prorrogaria por mais outros tantos dias, mas desde que es-

tivessem em andamento tratativas concretas, como especifica o documento de f. 13.

«Acontece, no entanto, que a eventual compradora, a Embrafilme, não tinha, na oportunidade, permissão legal para exibir e comercializar filmes no Brasil, uma vez que essas atividades escapavam ao objeto social da empresa, uma sociedade de economia mista cuja criação foi autorizada pelo Dec.lei nº 862, de 12.9.69. De acordo com o artigo 2º, seu objetivo era a distribuição de filmes no exterior, sua promoção, realização de mostras e apresentação em festivais, visando a difusão do filme brasileiro em seus aspectos culturais, artísticos e científicos, como órgão de cooperação com o INC, podendo exercer atividades comerciais ou industriais relacionadas com o objeto principal de sua atividade».

«Está claro, portanto, que a Embrafilme não podia distribuir, exibir e comercializar filmes no território nacional, faculdade somente alcançada com o advento da Lei nº 6.281, de 9.12.75. Portanto, a Embrafilme não era uma compradora em potencial, apta a concluir o negócio por si mesma, com inteira legalidade e autonomia. Pelo contrário, impossibilitada de operar no setor, dependia de lei cujo projeto estava ainda em tramitação no Congresso Nacional, evento futuro e incerto.

«Para que o intermediário faça jus à comissão não basta que apresente interessado na compra, mas é preciso que esse interessado tenha capacidade legal e condições econômico-financeiras de concluir o negócio.

«Ora, faltava à Embrafilme capacidade legal para a concretização do negócio, dependente de evento futuro e incerto.

«A tratativa, pois, não era concreta, inapto o candidato a comprar dentro ou fora do prazo da opção.

«E sem condições o candidato apresentado, o intermediário não faz jus à comissão» (fls. 206/207).

Concluindo, frisou o acórdão que era mantida a sentença apelada por seus próprios fundamentos. Os demais componentes da Sexta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, com opiniões concorrentes, fizeram declaração de voto, onde, depois de examinarem os termos da opção e a prova dos autos, se manifestam, também, em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Em recurso extraordinário, alega o impugnante, pela alínea a, que a decisão recorrida negou vigência ao artigo 2º da Lei nº 862, de 12.9.69, artigo em cuja segunda parte se estatui poder a Embrafilme “exercer atividades comerciais ou industriais relacionadas com o objetivo principal de suas atividades». Afirma que o principal objetivo comercial de uma empresa de filmes é a exibição destes, de modo que podia a Embrafilme possuir seus próprios estabelecimentos comerciais. Como a Embrafilme podia adquirir circuito cinematográfico do recorrido, manifesto teria sido o equívoco em que incorreu o acórdão. Pela alínea d, sustenta, o recorrente, divergência da decisão contestada com acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde se afirma que basta «a aproximação das partes, pelo corretor, para ele fazer jus à remuneração».

Denegado seguimento ao recurso, este subiu em razão do provimento do A.I. nº 74.133.

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator) — Sustenta o recorrente assistir-lhe direito à comissão de corretagem, porquanto dentro do prazo de opção, previsto no documento de f. 13, conseguiu interessado, a Embrafilme, que se dispusera a adquirir o circuito cinematográfico do recorrido. A prorrogação do prazo da opção — argumenta — se havia configurado, porque, ao findar o prazo original, que era de 30 dias, o dito prazo fora renovado automaticamente, pois então já estavam em andamento tratativas concretas, com a Embrafilme, para a venda a esta do aludido circuito cinematográfico. Em face dessas tratativas, teria nascido o seu direito à comissão de corretagem, pois descabida a assertiva de que a interessada na compra, a Embrafilme, não podia realizar o negócio, porque a lei, que autorizara a sua criação, não lhe permitia, explicitamente, na época, a exibição de filmes no território nacional. Argumenta, em resumo, para infirmar esse fundamento do acórdão, que a citada permissão se achava implícita, uma vez que a principal atividade de uma empresa de filmes é a exibição destes. Teria, assim, o acórdão recorrido negado vigência ao artigo 2º do Dec.-lei nº 862, de 1969, pois nele se configurava a autorização, que o aresto recorrido desconhece.

Eis o que diz, no artigo 2º, o Dec.-lei 862: «A Embrafilme tem por objetivo a distribuição de filmes no exterior, sua promoção, realização de mostras e apresentações em festivais, visando à difusão do filme brasileiro em seus aspectos culturais, artísticos e científicos, como órgão de cooperação com o INC podendo exercer atividades comerciais ou industriais relacionadas com o objeto principal de sua atividade».

Ora, o objeto principal da atividade dessa Empresa, sociedade de economia mista, é, como resulta claro do que se diz no artigo 2º, a distribuição de filmes no exterior, sua promoção, realização de mostras e apresentações em festivais, visando à difusão do filme brasileiro em seus aspectos culturais, artísticos e científicos. Nele não se compreende, como se vê, a exibição de filmes no território nacional. A autorização, para o exercício dessa atividade, somente veio a ser dada pela Lei nº 6.281, de 9 de dezembro de 1975, na qual se preceitua: «Art. 6º — Fica a Empresa Brasileira de Filmes S/A — EMBRAFILME, autorizada a incluir outras atividades no seu campo de ação para abranger: ... III — distribuição, exibição e comercialização de filmes no território nacional e no exterior”. Depreende-se daí que, segundo o pensamento do legislador, não se abrangia nas atividades, que até então podiam ser desempenhadas pela Embrafilme, a consistente na distribuição, exibição e comercialização de filmes no território nacional.

Acentua, pois, com razão, a sentença, cujos fundamentos foram mantidos pelo acórdão recorrido:

«A Embrafilme não tinha a permissão para exibir filmes no território nacional, de sorte que não compraria o denominado circuito cinematográfico, isto é, não iria adquirir os fundos de empresa. Efetivamente o Dec.-lei nº 862, de 12 de setembro de 1969, autorizou a criação da Embrafilme — Empresa Brasileira de Filmes S/A, como sociedade de economia mista, e lhe deu, como objeto social, as atividades consistentes em distribuição de filmes no exterior, sua promoção e realização de mostras e apresentação de festivais. É exato que a última parte do artigo 2º daquele decreto-lei lhe permitia exercer atividades comerciais ou industriais relacionadas com o ob-

jeto principal de sua atividade. Isso, todavia, não significava que pudesse exibir filmes no Brasil.

«Somente com a Lei nº 6.281, de 9 de dezembro de 1975, foi ampliado o objeto daquela sociedade, que passou a poder distribuir, exibir e comercializar filmes no território nacional (artigo 6º, inciso III).» (f. 165).

Com acerto, também, prossegue, a decisão de primeiro grau:

«É certo, como disse o autor, que em setembro de 1975 já se previa essa ampliação do objeto social, pois o projeto de lei já se encontraria tramitando pelo Congresso Nacional. Da previsão da ampliação do objeto não se poderia concluir que ela fosse feita desde logo. Pelo contrário, certa demora nos trâmites de um projeto de lei é de esperar-se, como normalmente acontece. A diretoria da sociedade de economia mista por certo não iria cometer a temeridade de adquirir desde logo um circuito cinematográfico na esperança de que algum tempo depois a sociedade viesse a ser autorizada por lei a exibir filmes no território nacional.

«Observe-se que a lei somente foi publicada no dia 10 de dezembro de 1975, e entrou em vigor sessenta dias mais tarde, conforme dispôs seu artigo 22 e finalmente que só em 22 de julho de 1976 foi expedido o Decreto nº 78.108, publicado no dia seguinte, que aprovou os novos estatutos daquela sociedade de economia mista, alterando o objeto social, para atribuir a faculdade de distribuir, exibir e comercializar filmes no Brasil.

«Essas datas e esses fatos permitem convicção segura de que a Embrafilme não iria adquirir até o dia 17 de outubro de 1975, fim do prazo prorrogado da opção, o circuito cinematográfico. Foi evidentemente isso que perceberam as

partes e foi essa a razão que permitiu ao réu concluir e acertadamente que estava desobrigado para com o autor.

«Disse o último que poderia suceder que antes de finda a prorrogação do prazo ele pudesse vir a intermediar a venda a terceira pessoa. A observação não é cabível. A prorrogação referida na última parte da opção não tem o significado de que no segundo prazo de trinta dias não pudesse o réu fazer o negócio com terceiro sem pagar a comissão ao corretor. Aquela prorrogação se destinava tão só a permitir que fosse ultimado o negócio já em andamento. A referência a tratativas concretas nas bases acima expostas permite concluir que a prorrogação do «prazo era tão só para que se pudesse ultimar o negócio que já estivesse em face adiantada» (fs. 165/166).

Ao afirmar, por conseguinte, que à Embrafilme faltava capacidade legal para a concretização do negócio, o acórdão recorrido, notadamente em face do que entendeu o órgão legislativo, ao emanar a Lei nº 6.281, conferiu interpretação que cumpre ter-se, quando menos, como razoável (Súmula 400). Não comporta censura, diante disso, a conclusão, a que chegou, de que não se consubstanciou, para os fins do documento de f. 13, tratativa concreta, inapto como era o candidato a comprar dentro ou fora do prazo da opção. Não conheço, pois, do recurso, na parte em que se funda na alínea a. Dele também não conheço pela alínea d, uma vez que se não caracteriza, no caso, o pretendido dissídio. Sobre não se demonstrar, com os requisitos regimentais, a identidade ou semelhança dos casos em confronto, ocorre, ainda, que na asserção, feita no acórdão paradigma, de bastar a aproximação das partes, pelo corretor, para ele poder fazer juz à remunera-

ção devida, não se compreende, necessariamente, a afirmação de que é dispensável, para isso, a exigência de que a intermediação tenha envolvido resultado útil.

Por estes fundamentos, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 90.628 — SP — Rel. Min. Leitão de Abreu. Recte: Dante Ancona Lopez (Adv. Carlos Cyrillo Netto, Alcides Cyrillo e outros). Recdo: Silvano Perina Dalle Molle (Adv.

Fued Miguel Temer, Luiz Carlos Bettiol e outros).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Decio Miranda. — Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Moreira Alves. — Subprocurador-Geral da República o Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 17 de junho de 1980. — Hélio Francisco Marques, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 90.747 — SP

(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Leitão de Abreu.

Recorrentes: Gilberto Antônio Villas e outro — Recorridos: Odete Caselato Villas (Espólio de), p/seu inventariante João José Villas e Manoel da Rocha Lima e outros.

Ação ordinária promovida por inventariante, representando o espólio. Acórdão que não conheceu da apelação dos herdeiros, por não serem terceiros prejudicados. Inocorrência de negativa de vigência ao artigo 992, II, do Código de Processo Civil. Imperfeição formal do extraordinário, pela letra d. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, em não conhecer do recurso, por unanimidade de votos.

Brasília, 6 de junho de 1980 — Djaci Falcão, Presidente; Leitão de Abreu, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu — Representado pelo inventariante, o espólio promoveu ação de rescisão de contrato de promessa de venda e compra. Procedente a ação, a sen-

tença, sem impugnação, transitou em julgado, conforme se encontra certificado à f.97, com data de 30.12.74, após, por petição comum de 21.2.75, autor e réu alegaram o seguinte:

«Conforme se verifica do incluso documento um dos réus, Sr. Hilário da Rocha Lima, pagou ao espólio-autor, em 23 de setembro de 1974, o débito relativo ao compromisso de venda e compra objeto da presente ação, motivo por que o espólio lhe deu quitação, comprometendo-se a outorgar a necessária escritura definitiva de venda e compra e a promover, por intermédio de seu procurador, a desistência desta ação.